RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.386 - SP (2019/0039241-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE	:	RINALDO CAVALCANTI MERGULHAO
ADVOGADOS	:	LEANDRO MELONI E OUTRO(S) - SP030746 ALMIR DA SILVA GOES - SP142436 ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741
RECORRIDO	:	SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
RECORRIDO	:	BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MARIA APARECIDA ALVES - SP071743 CARLA FERNANDA DUARTE ALVES E OUTRO(S) - SP314774

DESPACHO

Vistos etc.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte.

Dentre elas, destaco a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que teve como principal objetivo regulamentar preceitos estabelecidos no CPC/2015 correlatos ao processo e ao julgamento de precedentes qualificados de competência deste Tribunal Superior (recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula). Em relação aos recursos repetitivos, do art. 256 ao 256-X foram disciplinados procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativo da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Importantes inovações também podem ser conferidas nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC). Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, foram delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão

Gestora de Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos **no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E)** a fim de:

a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);

b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II)**.**

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos recursos repetitivos, passo à análise precária formal do presente recurso qualificado pelo Tribunal de origem como **representativo da controvérsia**.

A Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks, manifesta-se pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia.

Ainda, o Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após consulta a esta Corte Superior, qualificou este recurso como representativo da controvérsia para análise da **eventual extensão da tese firmada no Tema repetitivo n. 955, da relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira no tocante à incorporação no benefício previdenciário de verbas trabalhistas distintas da hora extraordinária**.

Em exame superficial do processo, **plenamente passível de revisão pelo relator destes autos**, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal.

Quanto à controvérsia jurídica objeto da sugestão de afetação, considero salutar a iniciativa do Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP em submeter à consideração do STJ a discussão de questão jurídica aparentemente decidida sob o rito dos recursos repetitivos que, no entanto, está ensejando dúvida na sua aplicação nos diversos casos concretos em tramitação no estado.

A rigor, a competência para decidir em definitivo sobre a aplicabilidade

ou não das razões delimitadas no Tema repetitivo n. 955/STJ ao caso seria do tribunal de segunda instância. No entanto, a dúvida sobre a extensão do precedente qualificado pode incitar a litigância processual de matéria aparentemente já decidida pelo STJ, fazendo surgir uma nova e indevida demanda repetitiva.

Quanto a isso, importante registrar ser certo que se deve buscar a norma jurídica do precedente qualificado na sua *ratio decidendi* ou, na nomenclatura adotada pelo CPC, nos *fundamentos determinantes* (art. 979, § 2º, e art. 489, § 1º, V). Nesse sentido, da análise do precedente firmado pela Segunda Seção do STJ no Tema repetitivo n. 955, é possível extrair a conclusão de ser indevida a pretensão de revisão do benefício previdenciário complementar quando se tratar de outras verbas remuneratórias reconhecidas após a concessão do benefício.

Isso, contudo, a meu ver, não deve impedir nova manifestação do STJ, **sob o rito dos repetitivos**, da questão duvidosa, ensejando, se for o caso, a integração da tese fixada. É que a sistemática de vinculação de precedentes estabelecida pelo CPC impõe maior previsibilidade e certeza sobre o posicionamento da Corte responsável pela elaboração do precedente, a fim de permitir todos os reflexos dele decorrente, em especial a pacificação da matéria e a desnecessidade de ajuizamento de novas ações que, invariavelmente, terão a mesma solução nas instâncias ordinárias e nesta instância especial.

Com o presente recurso indicado como representativo da controvérsia, pode-se observar que a situação atual é de dúvida perante o Tribunal de origem, justificando o processamento regular deste recurso, seja para o STJ **reafirmar** o entendimento e a sua aplicabilidade a casos correlatos seja para **esclarecer** se a diferença fática ou jurídica poderá ensejar outro posicionamento desta Corte também sob o rito dos recursos repetitivos.

Decorre dos deveres impostos pelo art. 926 do Código de Processo Civil de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência a observância dos princípios da igualdade frente ao direito e não somente à lei e o da segurança

jurídica, ainda mais em se tratando de julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC.

Por fim, quanto ao aspecto numérico, mesmo não tendo sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos sobrestados na origem, a Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP, órgão responsável pelo juízo de admissibilidade de recursos especiais interpostos no respectivo Tribunal, possui a visão sistêmica do volume de feitos com determinada questão de direito, sendo as atividades de sobrestamento de processos atos judiciais que se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia. A despeito disso, é provável que a quantidade de processos com fundamento em idêntica questão desta controvérsia se assemelhe à do Tema repetitivo n. 955, o que, a princípio, justifica a afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos. Essa providência pode evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto e exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pelo ilustre Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, **distribua-se** este processo por prevenção ao Recurso Especial n. 1.312.736/RS (2012/0064796-6).

Para fins de registro, ressalto que o presente recurso foi admitido juntamente com os Recursos Especiais n. 1.778.447/SP, 1.778.938/SP e 1.792.902/SP.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017